

Ao Senhor Secretário de Cultura e Turismo da Prefeitura Municipal de Joinville
Ao Senhor Presidente da Comissão de Análise de Projetos - CAP
Ao Senhor Presidente da Comissão de Licitação

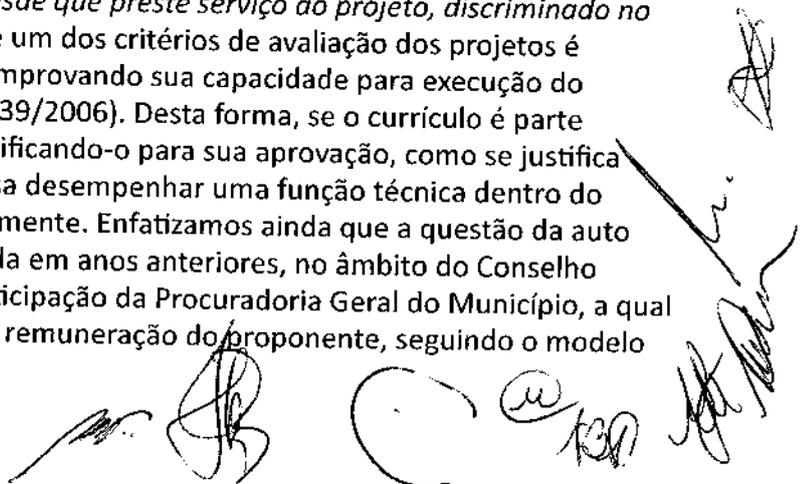
PROTOCOLO
Data: 30/11/17
Hora: 10:46

Assinatura Secretaria de Cultura e Turismo

PORTARIA SEI - SECULT.GAB/SECULT.UCP/SECULT.UCP.ASDC
PORTARIA Nº 96/2017

Nós, artistas e agentes culturais abaixo assinados, atuantes e residentes na cidade de Joinville, Santa Catarina, vimos por meio deste oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO** com base nas razões que se seguem com relação à referida portaria:

1. A portaria 96/2017, além de estar subordinada à Lei nº 5.372/2005 e ao Decreto nº 12.839/2006 – legislações citadas no corpo da mesma – está subordinada também à Lei 8.666/93, conforme o Decreto nº 12.839/2006, artigo 53. Assim sendo, solicitamos a criação de artigo na referida portaria citando a Lei 8.666/93, sujeitando-a às suas normas, de acordo com a legislação, para garantir o acesso à informação, direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro.
2. O artigo 2º, §1º, inciso VI da referida portaria acrescenta a palavra “*voluntários*” ao texto original do Decreto nº 12.839/2006, artigo 50. Solicitamos a alteração deste artigo com a supressão da palavra estranha ao original, a qual subverte a compreensão e enseja oportunidade de formação de sofismas. O texto do artigo original permite a participação dos demais funcionários públicos e não veda a remuneração dos mesmos por prestação de serviços técnicos ou artísticos aos projetos de outros proponentes.
3. O artigo 2º, §2º, inciso III da referida portaria veda a utilização de item “verba” para mensurar quantidades ou tipo de despesas. Solicitamos justificativa e embasamento legal para esta decisão não regulamentada em nenhum dos instrumentos legais que fundamentam a presente portaria, em tempo que exemplificamos alguns casos nos quais esta forma de mensuração é necessária e aplicada em projetos culturais: material de expediente, combustível, correios, insumos para camarim, adereços para figurino, taxas bancárias. Em todos esses itens orçamentários, os quais normalmente utilizam pequenos valores de custeio, é praticamente impossível dimensionar, com um ano de antecedência, as quantidades a serem utilizadas durante a execução do projeto.
4. O artigo 2º, §2º, inciso IV da referida portaria veda a apresentação de proposta cultural que vise a auto remuneração do proponente cultural. Uma vez que o proponente seja prestador de serviço ao projeto, não há impedimento à sua remuneração, como exemplifica o Ministério da Cultura na aplicação da Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet, de mecenato federal), por meio da Instrução Normativa nº 01/2017, artigo 28 “o proponente poderá ser remunerado com recursos decorrentes de renúncia fiscal, desde que preste serviço ao projeto, discriminado no orçamento analítico (...)”. Destacamos que um dos critérios de avaliação dos projetos é justamente o currículo do proponente, comprovando sua capacidade para execução do projeto (vide Artigo 62 do Decreto nº 12.839/2006). Desta forma, se o currículo é parte fundamental da estrutura do projeto, qualificando-o para sua aprovação, como se justifica então, que o mesmo proponente não possa desempenhar uma função técnica dentro do projeto e para tanto ser remunerado justamente. Enfatizamos ainda que a questão da auto remuneração do proponente já foi discutida em anos anteriores, no âmbito do Conselho Municipal de Políticas Culturais e com participação da Procuradoria Geral do Município, a qual emitiu parecer favorável à manutenção da remuneração do proponente, seguindo o modelo



de regulamentação já aplicado na época pelo Governo Federal, em projetos da Lei Rouanet. Desta forma, solicitamos a substituição deste artigo pela redação do artigo 28 da já citada Instrução Normativa nº 01/2017.

5. O artigo 2º, §2º, inciso VI da referida portaria veda a aplicação de projetos fora do âmbito de Joinville. Esta afirmativa não é condizente com a modalidade de Residência e Intercâmbio Cultural, descrito na própria portaria, artigo 14, inciso XL como *“ações para deslocamento, manutenção ou permanência de agente cultural fora de seu domicílio durante atividades artísticas, acadêmicas ou técnicas”*; bem como em ações previstas em projetos de circulação de shows e espetáculos e de formação em cultura, como a realização de apresentações ou de oficinas, palestras e outras ações em municípios de Santa Catarina e outros estados, fato que qualifica o portfólio dos artistas locais e amplia a visibilidade da cidade de Joinville dentro no cenário cultural nacional. Considerando que o texto do Decreto nº 12.839/2006, artigos 83 e 84, não vedam a realização de ações em outras cidades e estados, apenas enfatizam questões relativas ao lançamento do projeto e ações de contrapartida social, solicitamos a retificação deste artigo.

6. O artigo 3º, §1º da referida portaria determina um prazo para entrega dos projetos culturais inferior ao que determina a Lei 8.666/93, artigos 21, inciso III, §2º, inciso I que é de **quarenta e cinco (45) dias** para concurso, conforme também descrito no artigo 22 - *“São modalidades de licitação:*
 - I - concorrência;
 - II - tomada de preços;
 - III - convite;
 - IV - concurso;
 - V - leilão.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.”

Entendemos que a proposta da redução de prazos foi motivada pela boa intenção da gestão em viabilizar a captação de recursos do IPTU ainda em 2017, conforme afirmado pelos gestores da SECULT durante reunião promovida em 27 de novembro de 2017, às 19h, no Teatro Juarez Machado. Entretanto, entendemos também que as boas práticas de gestão pública requerem planejamento prévio, neste caso, a fim de garantir o lançamento anual do Mecenato e Edital no primeiro semestre do ano fiscal, conforme realizado nos primeiros oito anos de funcionamento do SIMDEC.

Desta forma, solicitamos o enquadramento do prazo para entrega dos projetos culturais da referida portaria no estipulado pela legislação citada, ou seja, de 45 dias; e que a partir do próximo exercício, seja garantida a abertura das inscrições de projetos culturais para o Mecenato e Edital do Simdec sempre no primeiro semestre de cada ano.

7. A referida portaria, no Art. 4º - item III, não determina os documentos que serão aceitos como forma de comprovação de domicílio e também não oferece modelo de declaração a ser utilizada no caso do proponente não possuir comprovante em seu nome, em função de residir com os pais, conjuge e/ou outras pessoas, conforme procedimento aplicado em portarias de anos anteriores. Solicitamos a reformulação do artigo e a inclusão do modelo de declaração nos anexos da presente portaria.

8. O artigo 6º, alínea i, inciso III da referida portaria define a *“contrapartida social”* como sendo *“parte do projeto que deve ser realizada com recursos próprios do proponente, não envolvendo o dispêndio de recursos públicos”*, diferentemente do considerado pelo Decreto



12.839/2006 no seu artigo 2º, inciso X: *“Contrapartida Social: conjunto de ações disponibilizadas à população, desenvolvidas pelo proponente do projeto, visando contribuir para a universalização e democratização do acesso às atividades culturais, sem qualquer prejuízo à livre expressão cultural.”* Considerando que o descrito no inciso IV do artigo 6º da referida portaria: *“É obrigatória a inclusão de ações voltadas à contrapartida social, como apresentações, exemplares, vagas e outros produtos de distribuição gratuita”,* e que estas ações que muitas vezes se caracterizam como o objeto do projeto, com base em quê argumento ou aspecto legal se exige agora que o próprio proponente banque os custos dessa ação, que muitas vezes também envolve serviços de divulgação e produção para que a ação tenha eficácia? Diante do apresentado, solicitamos que seja mantida a redação e o entendimento deste artigo conforme previsto da no decreto acima citado.

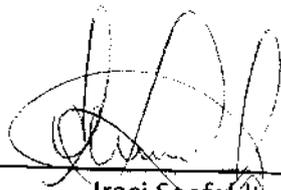
9. Contestamos a proposição da referida portaria no Art. 6º, alínea I. *“Orçamento – o proponente deverá mencionar item a item o que será gasto no projeto, informando a sequência dos itens, a especificação, unidade, quantidade, valor unitário, valor total. (...) Deverá ser juntada 3 (três) cotações de cada item indicado no orçamento.”*, invocando a aplicação de inexigibilidade prevista na Lei 8.666/93, artigo 25, inciso 3: *“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”* Entendemos que os artistas, grupos artísticos e técnicos das áreas artísticas e culturais, como figurinista, cenógrafo, diretor artístico, coreógrafo, maestro, compositor, escritor, professor, ilustrador, ensaiador, iluminador, sonoplasta, produtor, pesquisador, restaurador, e outras funções afins, se configuram pela prestação de serviços de caráter exclusivos, vinculados diretamente ao objeto dos projetos culturais, e que desta forma se enquadram nas condições previstas no artigo acima citado; por serem estas contratações todas respaldadas pela apresentação de currículo artístico de cada profissional, conforme ficha técnica dos projetos; os quais são submetidos à avaliação da Comissão de Análise de Projetos; e cujos cachês também são avaliados pela mesma comissão e constituem um dos critérios de avaliação dos projetos, conforme Artigo 20, inciso II, que trata da viabilidade e coerência orçamentária. Diante do colocado, solicitamos a alteração da redação do artigo 6º da referida portaria, excluindo o serviços de artistas, grupos e técnicos da lista de itens que devam apresentar 3 cotações.
10. A referida portaria não apresenta cronograma para julgamento e divulgação de resultado, colocando em dúvida a idoneidade do processo. Solicitamos desta forma a inclusão de cronograma para todas as etapas a que são submetidos os projetos culturais desde a sua entrega à executiva do SIMDEC, data para divulgação dos resultados, data para interposição de recursos, prazo para análise destes recursos e data para resultado final, nos termos e em consonância com a Lei 8.666/93, no Capítulo V.

Dado exposto, em que pese o respeito dos impugnantes por esta Comissão de Licitação e ao Secretário de Turismo e Cultura, insurge-se os impugnantes, almejando a retificação dos itens expostos, com vistas à sua adequação à legislação vigente para o Mecenato Municipal de Incentivo à Cultura.

Nestes termos, pedimos deferimento e solicitamos resposta dentro do prazo de 3 dias úteis, conforme previsto no Art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93.

Joinville, 29 de novembro de 2017.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below it.



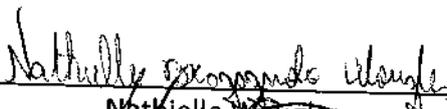
Iraci Seefeldt
CPF 714.559.499-49



Marisa Gonçalves de Toledo
CPF 720.612.359-72



Maria Barbosa Peixoto Fortuna
CPF 809.095.907-53



Nathielle Waugles
CPF 078.836.969-55



Robson Benta
CPF 421.688.649-34



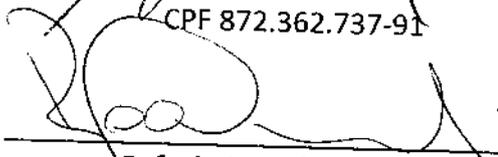
Cláudio Moraes
CPF 872.192.559-34



Manoella Carolina Rego
CPF 045.425.659-04



José Mauro Silva
CPF 872.362.737-91



Rafael Marcial Vieira Neto
CPF 068.315.939-92

